



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: Apelação nº 160/2008

Acórdão: nº 74/2022

Data do Acórdão: 20/12/2022

Área Temática: Cível

Relator: Manuel Alfredo Monteiro Semedo

Acordam, em conferência, os Juízes-Conselheiros da 1ª Secção do STJ:

«A, bancário, aposentado, residente no -----, na -----, Cidade da Praia, deduziu nos autos de execução ordinária nº 42/2003 o presente embargo de executado, tendo alegado que:

- O requerimento inicial executivo é inepto;
- A obrigação exequenda é inexigível;
- O título é inexecutável já que ilegal e abusivamente preenchido;
- Não houve insistentes pedidos nem facilidades quanto ao pagamento da dívida;
- A livrança é inexigível;
- A responsabilidade por honorários não lhe é exigível;
- O pagamento parcial feito não foi considerado quando se intentou a execução;
- Verifica-se uma inexecutabilidade por infracção do "interusurium" legal;
- A execução põe em causa os seus direitos de personalidade.

A final, atribuiu à execução o valor de 1.200.000\$00 (um Milão e duzentos mil escudos)

Terminou pedindo seja absolvido da instância executiva por nulidade do requerimento executivo inicial e de todo o processo ou caso assim se não entenda, seja absolvido do pedido executivo.

**

Admitidos os embargos e citado o exequente/embargado, este veio dizer que:

- Contrariamente ao entendimento do embargante/executado, a obrigação já se encontra há muito vencida, desde Maio de 2002, conforme se pode inferir do plano financeiro junto com o requerimento inicial, não sendo aplicável in casu o artigo 782º do CC;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Em Janeiro de 2003 foi enviado ao embargante na qualidade de avalista uma carta na qual se lhe dava a conhecer o não pagamento do empréstimo que ele pessoalmente garantiu, concedendo-lhe um prazo de trinta dias para proceder ao pagamento sob pena de recurso à via judicial;

- Versando sobre a mesma matéria enviou-lhe uma outra carta datada de 5 de Maio de 2003;

- Ambas as cartas foram ignoradas pelo embargante e a proposta que lhe viria a fazer chegou-lhe às mãos depois de ter tentado a presente acção;

- A ele interessava o pagamento da dívida resultante do contrato de empréstimo avalizado e não discutir propostas de regularização da dívida;

- Nunca impediu o embargante de proceder ao pagamento da dívida, podendo fazê-lo mesmo na pendência da execução em juízo;

- O valor de 700.000\$00 depositado pelo embargante serviu para pagar as prestações anteriores vencidas até Maio de 2002, num total de seis prestações de capital e juros; - O vencimento da livrança verificou-se a 2.06.03 e não pode haver lugar a desconto previsto no artigo 48º da LULL;

- Deve-se manter o valor da execução, devendo-se atribuir ao presente embargo o valor da execução.

Termina pedindo a improcedência dos embargos e a conseqüente absolvição de todos os pedidos formulados pelo embargante, condenando-se o embargante em custas e demais encargos legais».

Abrigando-se no preceituado do art.º 510/1-c) do C.P.C., o Mmº Juiz decidiu pelo julgamento antecipado da causa, julgando improcedente os embargos presentes, com o conseqüente prosseguimento da execução pelo valor de 2.187.906\$00.

Para assim decidir, o Mmº Juiz do processo deu por provado a seguinte facticidade.

«Podemos, desde já, dar como provados e com segurança, atento ao teor dos documentos de folhas 9,10, e 23 dos presentes embargos, e 4 a 10 dos autos da execução embargada nº 42/2003, apenso, os seguintes factos:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por carta contrato subscripta pelos executados, o exequente concedeu-lhes um empréstimo sob a forma de Crédito Rendas, em capital de 2.750.000\$00, válido por 36 meses, a taxa anual de 14%, a liquidar de harmonia com o plano de amortização acordado;

Os executados subscreveram uma livrança datada de 21 de Março de 2001, avalizada pelo embargante/executado A, com data de vencimento em branco;

Os executados pagaram, das trinta e seis prestações convencionadas, tão-somente 14 prestações.

O exequente deu por vencida a livrança em 2 de Junho de 2003;

Os executados são responsáveis pelo pagamento do capital em dívida de 1.821.474\$00, bem como pelos juros remuneratórios de 271.026\$00 e juros moratórios no montante de 95.406\$00, com referência a 2 de Junho de 2003, o que perfaz a quantia de 2.187.906\$00».

Com base nesses fundamentos, o tribunal *a quo* proferiu a decisão final, datada de 7/Julho/2008, julgando improcedentes os embargos, com o conseqüente prosseguimento da execução, pelo valor de 2.187.906\$00.

Notificados da referida decisão, tanto o embargante, A, quanto o executado, B, em requerimento conjunto, interpuseram o presente recurso de apelação (este, invocando prejuízo directo e efectivo com a sentença proferida).

Admitidos ambos os recursos, os recorrentes apresentaram alegações conjuntas, concluindo pelo seguinte:

« 1ª Em face dos factos provados e notórios, porque do conhecimento officioso desse STJ (Agravo nº 160/08 STJ), de que -existem quantias prestadas de caução muito superiores à decidida como suficiente (2.187.906\$00), deve ser corrigido para o efeito suspensivo o desta Apelação (art. 922º, nº 2, do CPC) e, em consequência,

2ª ser oficiado o Juízo Cível a quo e, avocados os autos da Execução Ordinária 42/03 com os recursos de Agravo neles admitidos no regime do art. 923º, no 1, c), do CPC: arrazoados ns. 1 a 7, que se dão aqui por concluídos e confirmados.

3ª Note-se que, em virtude do efeito suspensivo da Apelação e de os Agravos admitidos (art. 923º, nº 1, c, do CPC) terem de subir, os autos da execução suspensa nada terão a fazer e serão inúteis no Juízo a quo: por isso, os agravos subirão neles para o bom exame e a justa decisão da causa.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O caso (embargado, em apelação) - execução improcedente:

4ª O requerimento inicial da Execução Ordinária 42/03 embargada é inepto por 2 razões:

4-1ª) faltam-lhe as causas de pedir, porque não indica, não especifica, as prestações concreta e pretensamente não pagas e as datas em que cada uma delas pretensamente não foi paga, de modo a constituírem causas de pedir das dívidas de capital e das de juros executadas;

4-2ª) os pedidos de quantias certas de capital e de juros pretensamente em dívida estão em contradição com as causas de pedir vagas, omitidas.

Arrazoados ns. 18 a 31 (e 32 a 35-2), supra, que se dão por reproduzidos e concluídos.

5ª A Execução Ordinária nº 42/03 é improcedente por não provada, porquanto os "documentos" que apresenta (fls. 4 a 12) em lugar de provas e de título, por suas naturezas não provam as dívidas (de quantias certas) executadas:

Arrazoados ns. 33 a 39-3, supra, e, em especial os arrazoados ns. 37 a 39-3, 40 a 41, supra, que se dão por reproduzidos e concluídos. Para mais,

6ª A carta de fls. 4 e o plano financeiro de fls. 7-10 da EO 42/03 não provam, não são provas, nem podem constituir provas das "quantias certas" executadas, nem o é a livrança em branco de garantia (fls. 4 da EO42/03) que, nas relações imediatas (arts. 179, a contrário, e 77º da LULL), carece dessa prova, que não há;

7ª Além de que a execução "por dívidas certas" tem de ser provada (porque a execução não é processo de declaração, em que se possa discutir e provar dívidas), a verdade, neste caso da EO 42/03, é impossível ao Exequente provar dívidas, que não indicou, não especificou, no requerimento inicial da execução: arrazoados ns. 32 a 35, supra, que se dão por reproduzidos e concluídos.

8ª A conclusão que necessariamente se impõe é que - não tendo sido indeferida liminarmente, como devia ser: arts. 193º, ns. 1, 2, a), b); 494º, 1, a); 495º; 479º, nº 3, entre outros, do CPC - a Execução 42/03, inepta, não provada, deve ser julgada improcedente, como se pede nos Embargos 41/03 [artigo 43º, alínea b), a fls. 8]

A solução ilegal, infundada, viciosa e errada, do caso - "sentença" de fls. 51-59:

9ª Embora o não diga abertamente, mas pelo que fez na E.O. 42/03 e nos Embargos 41/03, o Sr. Juiz a quo mostra que efectivamente se apercebeu da ineptidão do requerimento executivo e do não provado da E.O. nº 42/03;

10ª Porém, o Juízo a quo, em vez de cumprir, violou a lei - arts. 479º, nº 3; 193º, ns. 1, 2, a), b); 494, 1, a); 495º; 264º, nº 3, e 266º; 45º, nº 1 e 268; do CPC - com os despachos de fls. 46 vº e segs., e 70 da Execução 42/03, para a Execução 42/03 prosseguir e, para o banco Exequente completar o título faltoso, depois (muito depois) de os Executados terem sido citados para a execução e de já a terem embargado;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11ª Quando, mesmo com isso que é ilícito, parcial e ilegal, não conseguiu salvar o requerimento executivo inepto e a execução improcedente por não provada, o Sr. Juiz a quo, agindo sempre como activo interessado defesa e protecção do banco Exequente, mandou realizar o expediente de fls. 37 e vº-40, 41, 42-44, 45-49, para iludir a ineptidão do requerimento executivo e para dar, ilegal, infundada e injustamente, por provada a Execução 42/03 e, por improcedentes os Embargos 41/03; todavia em vão:

12ª A prova constituenda (peritagem e laudo) de fls. 37-49, produzida sem audiência contraditória dos Embargantes contra quem é usada (a fls. 51-59), é:

12-1ª) é legalmente proibida, V.G., inadmissível e nula: art. 517º, nº 2, do CPC;

12-2ª) constitucionalmente inválida, porque aniquila as Garantias Fundamentais de processo equitativo, do contraditório, da justiça e da isenção: arts. 3º,3; 21º, nº 1; 15º, 17º, nº 1; 18º; 208º, 210º, ns. 1 e 3; da CRCV.

13ª Daí, a conclusão incontornável que a "sentença" de fls. 51-59, com base na prova constituenda (de fls. 37-49) realizada e obtida sem audiência contra-ditória dos Embargantes contra quem é usada, é inválida e nula, juridicamente inexistente para todos os efeitos legais:

13-1ª A "sentença" é inválida: art. 3º, nº 3; 15º, 17º, nº; 18º; da CRCV - porque a sua interpretação dos arts. 264, nº 3, e 266º (fls. 37e vº) e demais normas da lei ordinária - viola as Garantias Fundamentais de justiça, de processo equitativo, de contraditório, de justiça e de imparcialidade - arts. 208º; 209º, nº 1; 21º, nº1; 210º, ns. 1 e 3; da CRCV;

13-2ª inconstitucionalidades que também se suscitam nos termos e para os efeitos dos arts. 76º, 2; 77º, ns. 1, b) e 2; da LOPTC; 276º, 1, b) e 277º da CRCV;

13-3ª É nula, porque inquina-se da irregularidade de se mostrar proferida com base em prova ilícita, proibida pela lei (fls. 45-49), obtida sem audiência contraditória dos ora Apelantes contra quem a sentença a usa: art. 517º, nº 2, do CPC.

14ª A esses vícios de invalidade e nulidade, bastantes para a sua revogação, a "sentença" de fls. 51-59 acresce os de violação dos arts. 342º; 872º, do CC; 17º; 43º; 44º da LULL (aplicável à livrança ex vi do art. 77º da LULL), entre outros, que a tornam sempre nula.

15ª A "sentença" baseia-se em laudo (fls. 45-49) vicioso e infundado, estribado em documentos que não provam e, insusceptíveis de provar, a execução, com o que fere a verdade dos embargos, firme e intocada - arrazoados ns. 32 a 39, 40 a 42, supra, que se dão por reproduzidos e concluídos e docs juntos ns. 3, 4 e 5».

Por sua vez, a embargada apresentou suas alegações de recurso, concluindo do seguinte modo:

«10-Muito bem andou o Meritíssimo Juiz a quo quer a nível dos despachos que proferiu e quer a nível da sentença que exarou, devidamente fundamentado, com recurso à Jurisprudência e à Doutrina.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11-As disposições dos preceitos legais citados em 3 desta peça processual e que fazem parte do sistema bancário reforçam a posição do Meritíssimo Juiz a quo e fazem cair por terra todo o alegado pelo recorrente.

12-Por outro, o alegado no presente recurso pelo recorrente não deixa de ser infundado, material e juridicamente insustentável, judiciariamente errado, inválido e nulo, sem deixar de ser um espalhafato de citações e manipulações com pés de barro.

13-Daí que deve ser negado, não merecendo, por isso, provimento em toda sua linha.

14-Devendo-se antes confirmar a sentença proferida pelo Meritíssimo Juiz a quo em toda sua linha e com todas as consequências legais inerentes a cargo do recorrente.».

Entretanto, a presente instância foi declarada suspensa, por conta do falecimento do Advogado do embargante/apelante, **A**, sem que este tenha constituído novo mandatário forense, no prazo indicado, razão pela qual o recurso interposto por este foi rejeitado (*vide* despacho de fls. 141).

Por conseguinte, além das invalidades da sentença recorrida, somente as questões suscitadas na petição inicial dos embargos e decididos pelo Tribunal *a quo* poderão ser debatidas e solucionadas nesta sede recursiva, contanto que tais decisões possam produzir, directa e efectivamente, prejuízos na esfera jurídica do ora recorrente. É, de resto, o que se pode sacar do preceituado no art.º 680º/2 conjugado com o art.º 515º *in fine*.

E, no presente caso, nem todas as questões que o embargante, **A**, suscitou na petição de embargos e que foram objecto de apreciação na sentença recorrida coincidem totalmente com as questões que o recurso do apelante, **B**, suscita, como se demonstrará mais adiante.

Por agora, convém fixar que sete foram as questões suscitadas na petição de embargos, deduzidas unicamente pelo embargante **A**, a saber:

1 - Ineptidão da petição inicial, por a obrigação não ser exigível ao Avalista, **A**, antes da data do vencimento;

2 - Inexigibilidade da obrigação exequenda, por o vencimento antecipado das prestações em falta, só se pode aplicar ao devedor (art.º 782º do C. Civ.);



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 3 - Inexigibilidade do título executivo, por preenchimento abusivo pelo exequente, quanto ao ora embargante/avalista;
- 4 - Falta de interpelação do embargante/avalista;
- 5 - Inexigibilidade da livrança, por preenchimento antes da data do vencimento, a 21/Março/2004, relevante só para o Avalista/embargante;
- 6 - Honorários do advogado da exequente;
- 7 - Pagamento parcial feito e não considerado, no valor de 700.000\$00 em Fevereiro/2003;
- 8 - Inexigibilidade por infracção de *interusurium* legal (art.º 48º e 77º, último § da LULL) por falta de redução dos juros decorrentes da execução antecipada.
- 9- Salva-guarda dos direitos de personalidade (do embargante/avalista);
- 10- Valor da execução é de 700.000\$00 + 1.200.000 = 1.900.000\$00.

Desde logo, não se ignora também que o objecto do recurso é aquele que vem descrito nas conclusões da alegação do recorrente, ressalvado, é certo, o conhecimento oficioso imposto por lei sobre certas e determinadas questões. É, de resto, o que se pode sacar do preceituado no art.º 684º/3 do C.P.C. de 1967¹, aplicável *ex vi* art.º 2º/g do Dec. Leg. nº 7/2010, de 1 de Julho.

Vejamos, ponto por ponto, as questões suscitadas nas conclusões da alegação do recorrente.

1- Pretende o apelante, B, que o efeito do recurso presente deve ser alterado para o suspensivo, porquanto prestara caução suficiente para obstar ao seguimento da execução, nos termos do art.º 923º (concls. 1ª a 3ª).

Ora bem, não está provado nestes autos que o ora apelante prestou caução julgada válida, antes, pelo contrário, está provado, sim, que o incidente de caução foi indeferido, decisão essa que foi objecto de recurso de agravo, interposto pelo avalista/co-executado (Agravo nº 150/2008), ainda pendente.

¹ Diploma a que pertencerão os demais normativos doravante citados sem indicação de proveniência.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, aquilo que está também provado é que o ora apelante fez um depósito no valor de 2.187.906\$00, solicitando a liquidação de toda a sua responsabilidade, nos termos dos arts. 916º e 917º. De maneira que de duas, uma: ou a execução termina, depois de suspensão, porque o requerente deposita a totalidade do valor liquidado, ou a mesma prossegue, com o depósito a ficar aquém dessa quantia liquidada. E como a execução não foi declarada extinta pelo pagamento, até a presente data, só pode significar que o ora apelante ainda não fez depósito do restante valor liquidado.

Significa isto dizer que a parte final do art.º 922º/2 não se mostra preenchida, razão pela qual deve ser mantido o efeito meramente devolutivo da presente apelação, com todas as legais consequências previstas, designadamente as prevenidas no art.º 923º.

De maneira que os agravos interpostos e admitidos de decisões proferidas no processo executivo *«sobem conjuntamente em dois momentos distintos: os interpostos até se concluir a penhora, quando esta diligência esteja finda; os interpostos depois, quando esteja concluída a adjudicação, venda ou remissão de bens»*. Di-lo o art.º 923º/c. Não se aplica, portanto, o nº 2 da citada disposição legal.

Improcedem, assim, as conclusões 1ª a 3ª.

2- Pretende ainda o ora apelante que *«a petição inicial da execução é inepta (concl. 4ª), por o exequente não ter indicado, não ter especificado no requerimento inicial da execução, quais e quantas as prestações e relativas a que meses e datas (...) não foram pagas, de modo a constituírem, com harmonia e sem contradições, fundamento dos pedidos executivos feitos, de quantias certas de dívidas de capital e juros.»* (art.º 24º da alegação de recurso).

Vejamos.

Atento o preceituado no art.º 812º, não se ignora que o ora apelante podia, sim, opor-se à execução, mediante a suscitação da ineptidão do respectivo requerimento inicial, contanto que não tenha agravado do despacho ordenativo de sua citação, com base nesse mesmo fundamento. E não há notícia de que houve, por essa via, impugnação do referido despacho.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, se é certo que a questão da ineptidão da iniciada execução foi suscitada nos embargos, deduzidos unicamente pelo co-executado, **A**, na sua qualidade de avalista do co-executado, **B**, não é menos verdade que o invocado fundamento desses embargos residia na circunstância de a antecipação do vencimento da obrigação por falta de pagamento de uma ou mais prestações não se dever estender ao avalista. (arts. 1º a 14º da petição de embargos). O mesmo se diga com relação às questões subsidiárias, relativas à inexigibilidade da obrigação exequenda ao avalista, ou, ainda, à *«inexigibilidade do título ilegal e abusivamente preenchido, quanto ao ora embargante»* (arts. 15º a 18º da p. i. de embargos), na sua qualidade também de avalista. Manifestamente, o ora apelante, **B**, na sua condição de obrigado principal não beneficia daqueles fundamentos concretamente invocados em benefício particular do embargante/**A** (cujo recurso veio a ser rejeitado, com vista a invalidação de todo o processo, baseada na ineptidão da petição inicial da execução; ou, subsidiariamente, com base nos outros dois fundamentos (inexigibilidade e inexecuibilidade do título executivo, visando a improcedência do pedido executivo).

E somente esses fundamentos podiam aqui se debatidos, tal como decididos (págs. 53, § 5º até § 1º de fls. 55vº), e ao ora apelante, **B**, de nada valerá debater sobre se a antecipação do vencimento das obrigações, sobrantes, por falta de pagamento de uma ou mais prestações, provocou o vencimento antecipado das restantes ou era exigível/exequível ou não contra co-executado/embargante, **A**, cujo recurso veio a ser rejeitado, tal como se referiu anteriormente. O mesmo sucede com as demais questões trazidas ao processo somente em sede do recurso presente (*vide* concls, 36ª a 37º/7).

E isto é e deve assim ser, porquanto sabido é que os recursos têm por função a alteração da decisão proferida, com vista à sua correção em termos da matéria de facto ou da matéria de direito e/ou com o escopo de ser declarada nula, nos termos prevenidos no art.º 668º, e não a função de produzir decisão nova que não fora objecto de apreciação no tribunal recorrido.

Assim, e porque nos presentes embargos não se suscitou a questão de saber se a totalidade da dívida do co-executado, **B**, na sua qualidade de devedor-principal, vencera ou não, por conta da falta de pagamento de uma ou mais prestações da obrigação exequenda ou se essa dívida restante lhe era ou não exigível, mas unicamente se questionou se tal dívida vencera ou



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não e se era exigível ao avalista/executado/embargante, **A**, devem improceder as alegações ns. 8º a 35º/3 e 36º a 37º/7. Talvez por essa mesma razão, nas conclusões da alegação de recurso, o embargante deixou cair no esquecimento essas questões, passando a sustentar a invocada ineptidão da petição inicial de execução em novos fundamentos descritos nas concl. 4ª/1 e 4ª/2.

3- O mesmo se passa com a questão suscitada na petição dos embargos, da inexigibilidade da livrança, enquanto título executivo cambiário, com base em preenchimento alegadamente abusivo, pois que semelhante questão fora, sim, suscitada na petição de embargos, oferecida unicamente pelo co-executado **A**, em exclusivo favor ou interesse deste, que não em favor o interesse do co-executado/apelante, **B** (*vide* arts. 15º a 18º da petição de embargos).

De maneira que não se pode agora debater, tal como parece pretender o apelante, **B**, se o alegado preenchimento abusivo da livrança, para o avalista dele, lhe beneficia ou não, posto que o fundamento utilizado na petição de embargos era que ao avalista não era aplicável a previsão do art.º 872º do C. Civil, sendo certo que o recurso interposto por este executado/avalista/embargante foi objecto de rejeição.

E isto também é assim, porquanto, se é certo que a ineptidão da petição inicial da acção executiva, prevista no art.º 193º/ 1 e 2, pode ser arguida nos embargos, nos termos anteriormente referidos, não é menos verdade que *«As nulidades a que se referem os arts. 193º (...) só podem ser arguidas até a contestação ou neste articulado. Di-lo o nº 1 do art.º 204º. E, não esqueçamos, os embargos de executado têm por escopo essencial a impugnação do título executivo e ou da obrigação exequenda.*

Pode, é certo, o apelante contrapor que as nulidades mencionadas no art.º 193º são invalidades de conhecimento oficioso, a não ser que devam considerar sanadas, nos termos previstos no art.º 202º, 1ª parte. No entanto, não se pode ignorar o preceituado no art.º 206º, que é peremptório em determinar que *«Das nulidades a que se referem os arts. 193º (...) deve o juiz conhecer no despacho saneador, se antes a não tiver apreciado; proferido o despacho saneador, só pode conhecer-se delas mediante reclamação dos interessados, quando seja admissível».*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, no caso presente, o embargante, **A**, deduziu a ineptidão da inicial executiva, com um dado fundamento, atrás mencionado, e o Tribunal *a quo* julgou esse fundamento improcedente, no despacho saneador-sentença, de modo que, em querendo debater essa mesma invalidade processual, mas com fundamento novo, teria o embargante ou o ora apelante de reclamar perante o juiz do processo, por forma a introduzir tal debate, pois somente da improcedência de uma tal reclamação poderia o ora apelante avançar para o presente recurso, por este novo fundamento.

De resto, somente nesta circunstância se evitaria que a ineptidão da inicial da execução, baseada nesse fundamento novo fosse debatida somente em sede de recurso, porque silenciado na instância recorrida, quando é certo que o embargante tinha de laborar nos termos do art.º 204º/2.

Por conseguinte, a ineptidão da inicial executiva ficou ultrapassada.

Improcede, assim a conclusão 4ª.

4- Nas suas conclusões 5ª a 8ª, o executado/recorrente pretende que a sentença recorrida devia julgar a execução ordinária nº 42/03 improcedente, por no seu entender, os títulos apresentados de fls. 4 a 12, por sua natureza, não provarem as dívidas dadas em execução.

Questão, no entanto, é saber se, nuns embargos, que foram peticionados unicamente pelo embargante **A** (o qual já não é recorrente), este debruçou sobre o assunto, a ponto de o co-executado/recorrente, **B** vir, retomá-lo em sede recursiva, porquanto sabido é que o recurso não é o lugar próprio para quem, como este, nem impugnou a pretensão do exequente, deduzindo oposição, ainda no que respeita à validade do título executivo.

Claramente, tal questão nem fora aventada na petição de embargos, pois, como é fácil de constatar da leitura perfunctória dessa petição, tal questionamento sobre o título executivo em causa não foi feito, tanto assim é que também não houve nenhum pronunciamento sobre esse assunto por parte do tribunal recorrido. Ademais, ainda quando a lei (art.º 802º) proclame que «*Não pode promover-se a execução enquanto a obrigação se não torne certa e exigível, caso o não seja em face do título*», certo é que, atento o quadro fáctico dado por assente, a conclusão da sentença



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, no sentido de que, em face do título apresentado, a obrigação é certa e exigível, afigura-se-nos que esta conclusão é assertiva, pois que se tratava de um contrato de mútuo celebrado entre um banco (exequente) e o mutuário (executado) no valor global de 2.750.000\$00, cuja restituição de capital e juros remuneratórios haveria de ser feita, a partir de Abril de 2001, em 36 prestações, mensais, iguais e consecutivas, quando é certo que o executado nem contesta que, a partir da 6ª prestação deixou de pagar pontualmente, e somente pagou posteriormente mais 8 dessas prestações.

De maneira que, tendo presente o preceituado nos arts. 45º, 46º e 51º, conjugados com o art.º 46º do D.L. nº 52-e/90, de 4 de Julho, não se percebe muito bem a razão invocada nestas conclusões.

Por outro lado, faz pouco ou nenhum sentido alegar que certos documentos, mormente de conteúdo atrás referido, «(...) *por suas naturezas não provam as dívidas (de quantias certas) executadas*», quando os mesmos comprovam e o ora recorrente nunca negou, que, em Março de 2001, recebeu, na sua qualidade de mutuário, do ora embargado/recorrido a quantia de 2.750.000\$00 que deveria ser restituída em 36 prestações mensais, iguais e consecutivas e que somente 14 dessas prestações foram pagas. De resto, a oposição deduzida pelo embargante, A, no que à livrança diz respeito não beneficia o ora apelante.

Manifestamente, as restantes 22 prestações e correspondentes juros, não podem deixar de constituir dívidas de quantias certas, tal como foram dados a executar. E, num caso desse competiria então ao embargante alegar e provar que fez modificar ou extinguir tais dívidas de alguma forma, nos termos expressamente autorizados pelo art.º 813º/h, conjugado com o art.º 342º/2, este do C. Civ., quando é certo que o mesmo não beneficia de qualquer presunção legal, antes pelo contrário, pois que «*Incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento da obrigação ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua*». Di-lo o art.º 799º do C. Civil.

Enfim, todo o comportamento processual do ora apelante, **B**, sobremaneira, o pedido de liquidação de toda a sua responsabilidade, incluindo custas na presente acção executiva, formulado a 14/02/2005, e antecedido do depósito da quantia exequenda, no valor de 2.187.900\$00, de fls. 35 e 36, é por demais demonstrativo da existência da dívida exequenda.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, sabido é que «Quando, além do capital, o devedor estiver obrigado a pagar despesas ou juros, ou a indemnizar o credor em consequência da mora, a prestação que não chegue para cobrir tudo o que é devido presume-se feita por conta, sucessivamente, das despesas da indemnização, dos juros e do capital» (arts. 785º/1 do C. Civ.).

Assim, e sem necessidade de mais indagações, fácil é de concluir que improcedem as conclusões 5ª a 8ª.

5- As restantes conclusões (9ª a 15ª), mais não são do que desabafos de quem não impugnou os actos processuais anteriores à prolação da sentença recorrida, designadamente, o acto pericial de fls. 45-49, ordenados por despachos de fls. 37, 37vº e 41.

Assim, improcedem também as conclusões 9ª a 15ª.

Nesta conformidade, acordam os Juízes-Conselheiros da Secção 1ª do STJ em negar provimento ao recurso apresentado pelo executado, **B**, em consequência, confirmando a douta decisão recorrida.

Custas pelos executados, **A** e **B**, com taxa de justiça que se fixa em 80.000\$00 (oitenta mil escudos), com procuradoria a favor da exequente/embargada, que se fixa em metade do valor daquela taxa.

Registe e notifique.

Praia, 20 de Dezembro de 2022

/Manuel Alfredo Monteiro Semedo/ (Juiz-Conselheiro Relator)